

O ÂMBITO DA NORMA DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

The objectives of judicial reorganization

Revista de Análise Econômica do Direito | vol. 2/2021 | Jul - Dez / 2021

DTR\2021\46886

Tadeu Alves Sena Gomes

Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Pós-Graduado em nível Especialização (lato sensu) em Processo Civil pelo Centro de Cultura Jurídica da Bahia com Coordenação do Professor J. J. Calmon de Passos. LL.M em Direito Empresarial pela Escola de Direito Rio da Fundação Getulio Vargas. Advogado. tg@senagomes.adv.br

Área do Direito: Trabalho; Comercial/Empresarial

Resumo: Este artigo tem como objetivo fundamental analisar, através da metodologia empírica, se os objetivos específicos da manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e do interesse dos credores, eleitos no art. 47 da Lei 11.101/2005, foram concretizados na realidade da atividade econômica após a sentença da recuperação judicial em uma amostragem de processos que tramitaram nas varas de recuperação judicial e falência da comarca de São Paulo. O trabalho leva em consideração para o objetivo de manutenção da fonte produtora a análise dos atos societários registrados na junta comercial, para a manutenção dos empregos formais serão utilizados os dados coletados pela denominada Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e, por fim, o interesse dos credores será concretizado pelo score de adimplência das recuperandas obtido através do serviço de informação de cadastro de crédito do Serasa Experian.

Palavras-chave: Recuperação Judicial – Objetivos – Empirismo

Abstract: This paper, through empirical methodology, aims to study whether the specific objectives article 47 of Law 11.101/2005 were realized in economic reality after the recovery reorganization judgment. The work takes account, for the purpose of maintaining the production source, the analysis of the corporate acts registered at the commercial board, for the maintenance of formal jobs, the data collected by the so-called Annual Social Information Report (RAIS) will be used and, finally, the interest of creditors will be realized by the score of default of recoveries included in the credit registry information services.

Keywords: Judicial reorganization – Objectives – Empirical research

Para citar este artigo: GOMES, Tadeu Alves Sena. O âmbito da norma dos objetivos específicos da recuperação judicial. *Revista de Análise Econômica do Direito*. vol. 2. ano 1. São Paulo: Ed. RT, jul.-dez. 2021. Disponível em: [inserir link consultado](#). Acesso em: DD.MM.AAAA.

Acesse o link para visualizar artigo em Visual Law

Sumário:

1. Introdução - 2. A “meta-análise” da norma⁷ - 3. Direito e empirismo - 4. A manutenção da fonte produtora - 5. A manutenção do emprego dos trabalhadores - 6. O interesse dos credores - 7. Conclusão - 8. Referências

1. Introdução

A Lei 14.112/2020 (LGL\2020\17798), que altera e incrementa a redação de diversos dispositivos da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646), manteve intacto o texto legal original do art. 47, que inaugura o microsistema da ação de recuperação. Ele assim prescreve:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

O dispositivo referido é o núcleo central, o coração da ação da recuperação judicial (TOLEDO, 2015, p. 17). O presente texto visa investigar se os resultados encontrados na realidade estão em

consonância com os objetivos previstos pela Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) – Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF).¹

O objeto é delimitado pela sentença que põe fim ao processo de recuperação judicial na forma prevista no art. 63 da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646). A partir daí, busca-se responder se foram alcançados os objetivos específicos da manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e do interesse dos credores, eleitos no art. 47 da LREF como os bens jurídicos a serem tutelados e que, reunidos, promovem os princípios da preservação da empresa e de sua função social.

A manutenção da fonte produtora será analisada pelos atos societários registrados na junta comercial; para a manutenção dos empregos formais, serão utilizados os dados coletados pela denominada Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);² e, por fim, o interesse dos credores será concretizado pelo escore de adimplência das recuperandas constante dos serviços de informação de cadastro de crédito.

Alguns cenários poderão advir. A primeira hipótese é de que há evidências que permitam concluir que os objetivos declarados pela própria lei foram alcançados; uma segunda hipótese é de que há evidências que permitem concluir que não foram alcançados; um terceiro cenário é de que tenham sido parcialmente atendidos os objetivos da lei, segundo as evidências dos casos analisados. E, por fim, uma quarta hipótese: a ausência de dados (acessíveis ao público) que permita afirmar a impossibilidade atual de uma métrica a respeito da concretização dos objetivos do programa normativo.

A fim de permitir simplificações úteis, a metodologia empírica aplicada irá extrair decisões do banco de sentenças da 1ª e 2ª Varas de Falências e Recuperação Judicial da comarca de São Paulo. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) é o maior Tribunal estadual do país, sendo lícito considerar que as experiências observadas nestas Varas servem de amostra³ válida para uma visão panorâmica da população das recuperações judiciais.

A pesquisa de campo utilizará como parâmetro o banco de decisões das Varas mencionadas, que tenham sido classificadas como sentença e que tenham sido prolatadas em ações que estejam na classe de recuperação judicial entre 28 de maio de 2010 e 6 de março de 2020.⁴

Na mineração dos dados, será feito o levantamento quantitativo dos achados, quando se observarem quantas ações de recuperação judicial foram extintas por cumprimento das obrigações previstas no plano, para, a partir daí, buscar-se a realidade da manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e do interesse dos credores.

O objetivo é explicar o fenômeno invocado diante dos resultados concretos do mundo real, de sorte que a pesquisa possa cumprir seu papel transformador.⁵ Todavia, adverte-se que não é pretensão deste artigo exaurir ou revelar a solução dos problemas enfrentados pela legislação falimentar. Antecipa-se: não há resposta única e solução definitiva para todas as dificuldades da ação de recuperação judicial.

Como toda questão complexa, dificilmente haverá superação dos problemas com um único fator isolado.⁶ Reconhece-se a influência multifatorial que envolve o fenômeno da atividade empresarial em crise econômico-financeira aguda, sendo reconhecido que o insucesso ou não de uma determinada lei falimentar depende de variáveis econômicas, políticas e sociais (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 24).

2. A “meta-análise” da norma

A Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646), que regula a recuperação judicial da sociedade empresária e do empresário,⁸ encontra-se, atualmente, em seu mais elevado grau de utilização. Isso é evidenciado pelo indicador do número de ações ajuizadas nos últimos cinco anos (2015 a 2019), quando foram apresentados 7.365 pedidos de recuperação judicial, ultrapassando-se, assim, os 5.062 pedidos formulados ao longo dos dez anos anteriores à vigência da lei – 2005 a 2014 – (SERASA EXPERIAN, 2020).

Em 2012, Assis descreveu que a realidade das recuperações judiciais no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro indicava que, até então, nenhuma atividade empresarial conseguiu ser recuperada. Isso

porque, nem mesmo no caso da VARIG, única demanda judicial que teria alcançado a sentença extintiva da recuperação judicial até 2012, a empresa poderia ser considerada como recuperada, pois, em menos de um ano após a sentença extintiva da recuperação judicial, teve sua falência decretada.⁹

Em 2015, Oliveira realizou uma pesquisa empírica que teve por campo a 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo. O autor concluiu que apenas nove empresas chegaram ao fim da recuperação judicial mediante a sentença de cumprimento do plano, sendo que, em face delas, não se verificou novo pedido de falência ou execução específica fundado no título executivo originário da concessão da recuperação.¹⁰

Todavia, uma das nove empresas possuía pendências financeiras significativas no cadastro de proteção ao crédito. Dado o critério adotado pela pesquisa, essa constatação empírica permitiu concluir que a empresa não teria conseguido recuperar a sua atividade empresarial.

O Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Assuntos Legislativos, em 2009, realizou uma pesquisa sobre as principais mudanças verificadas pela então nova lei de falência (Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646)). Cuidou-se da série “Pensando o Direito”, realizada pela Fundação Getúlio Vargas, que acabou por concluir que a Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) aperfeiçoou o sistema concursal brasileiro (FGV, 2010).

O relatório final do referido projeto do Ministério da Justiça atribuiu uma relação de casualidade entre o pretense aumento da capacidade de recuperação da empresa, em comparação com o regime anterior à Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646), em razão de ter sido apurada uma redução no tempo médio dos procedimentos concursais. Contribuiu para essa conclusão também a percepção das pessoas entrevistadas dentro da metodologia da pesquisa.

Apesar do propósito da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) de buscar minimizar as perdas e maximizar os ativos por meio da recuperação judicial e da falência, também o novo regime de direito empresarial falimentar conduz a assunção de custos que são suportados por todos¹¹, à semelhança também do que ocorria no regime antigo, bem como acontece no sistema de execuções individuais contra devedores insolventes que, de um modo ou de outro, também implica em socialização de custos, a exemplo da utilização do Poder Judiciário, riscos à segurança das atividades creditícias, prejuízo de tempo e eficiência produtiva ou alocativa.

Fernanda Karoliny Nascimento Jutpetipe, Eliseu Martins, Poouri do Carmo Mário e Luiz Nelson Guedes de Carvalho consultaram 102 processos de falência e 29 de recuperação judicial, entre 6 de fevereiro de 2013 e 24 de outubro de 2013, nas comarcas de Belo Horizonte, Contagem e São Paulo. Os autores identificaram que:

“Os custos diretos pagos foram de 35% do ativo final da falida; os ativos das falidas perderam 47% do valor; a taxa de recuperação total dos credores foi de 12%; e os processos duraram nove anos. Quanto aos processos de recuperação, os custos diretos foram de 26% do ativo inicial da recuperanda, a taxa de recuperação dos credores foi de 25% e a duração dos processos foi de quatro anos (valores médios).” (JUPETIPE et. al, 2017, p. 20).

Os custos que envolvem a empresa em crise econômica podem influenciar significativamente na sua continuidade operacional e, por consequência, na concretização dos objetivos do programa normativo do art. 47 da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646).

Henrique Avelino Lana, em 2019, advertiu que, “de acordo com o Instituto Nacional de Recuperação de empresas (INRE) apenas 5% dos pedidos de recuperação judicial, feitos no Brasil, tiveram êxito e permitiram a efetiva recuperação da atividade” (LANA, 2019, p. 218). O autor afirma, categoricamente, que o regramento da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) não se mostrou eficiente. Para se chegar a essa hipótese de resposta, o autor realizou uma pesquisa exploratória, em abordagem qualitativa, por método indutivo, mediante pesquisa bibliográfica da doutrina especializada no tema.

O levantamento do Banco Mundial de 2020 indica que o Brasil tem um tempo médio de 4 anos para os processos de insolvência, cujo custo é de 12% do patrimônio do devedor, e possui uma taxa de recuperação de \$ 0,18 (dezoito centavos de dólar) para cada \$ 1,00 (um dólar) a que teriam direito os credores, números qualitativamente inferiores aos das economias de países da América Latina e

do Caribe (BANCO MUNDIAL, 2020).

Considerando essa variedade de dados e resultados, convém estabelecer um diálogo necessário entre direito e empirismo, antes de serem apresentados os resultados da pesquisa empírica realizada, a qual, assegurada pela metodologia, servirá para subsidiar a resposta ao debate sobre a concretização dos objetivos da recuperação judicial.

3. Direito e empirismo

Thomas S. Ulen, por meio de um recurso retórico sobre um ficcional prêmio Nobel para o Direito, provoca a refletir em que medida estaria ocorrendo uma tendência acadêmica que permitiria concluir que o Direito estaria se aproximando do método científico de outras ciências:

“(...) acredito, não obstante, que, por meio do silencioso acréscimo de diversas mudanças nas últimas décadas, o conhecimento jurídico esteja prestes a alcançar uma maneira drasticamente diferente de fazer pesquisa jurídica rotineira. Em suma, a alteração deve tornar o direito muito mais similar às outras disciplinas universitárias que se reconhecem como praticando “ciência” e menos semelhante àquelas que conscientemente driblam o modelo de investigação científica.” (ULEN, 2014, p. 30).

O método científico a que o autor alude é aquele da observação, do teste, da reunião e da manipulação de dados relativos ao exame de determinado fenômeno.

A comunidade jurídica deve concordar não só com o objeto do estudo, mas também com o método que permita uma explicação positiva e não meramente normativa da realidade. Isso deve acontecer por intermédio de evidências que confirmem ou refutem uma teoria, ainda que haja discordância sobre o valor dos resultados específicos encontrados (ULEN, 2014, p. 54).

A busca¹² no espaço reservado ao banco de sentenças do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo permitiu localizar 98 processos que tiveram sentença extintiva por cumprimento do plano de recuperação judicial oriundos dos critérios de pesquisa “sentença” da classe “recuperação judicial” das 1ª e 2ª Varas de Falências e Recuperação Judicial da comarca de São Paulo, entre 28 de maio de 2010 e 6 de março de 2020.

Nessa amostragem,¹³ foram obtidos 148 CNPJs (considerando os litisconsórcios ativos), que serviram de base para a pesquisa empírica sobre manutenção da fonte produtora e manutenção dos empregos e dos interesses dos credores, após a sentença da recuperação judicial.

A abordagem envolve uma estatística descritiva, que é uma área de estudo que explora a visualização e a descrição, sumarizada ou exaustiva, dos dados coletados (NUNES, 2016, p. 58).

Observe-se, portanto, que não se busca um silogismo do tipo causa e efeito ou mesmo uma definição probabilística para a ocorrência ou não de um evento futuro (estatística inferencial).

Como sabido e dito aqui na introdução da pesquisa, o insucesso ou não da legislação falimentar envolve variáveis econômicas, políticas e sociais. Por isso, adverte-se para a distinção entre descrição dos dados e sua pretensa utilização para correlação espúria e/ou casualidade probabilística. Somente seria possível a relação de casualidade com a realização de diversos outros experimentos por meio de grupos e subgrupos que possam ser controlados em suas variáveis, o que não é o caso desta pesquisa.

A rigor, para o recorte epistemológico deste artigo, importa conhecer dados da realidade empírica a fim de que o método indutivo, por meio da observação dos fatos, nos revele possibilidades de análise do que ocorreu com a amostragem descritiva utilizada na pesquisa.

4. A manutenção da fonte produtora

O objetivo específico da manutenção da fonte produtora exprime o significado de continuidade do fornecimento de bens e serviços ao mercado, para fins de troca e voltado a satisfazer as necessidades do arranjo social.

As sociedades empresariais, independentemente do seu objeto, devem levar a efeito o seu registro de constituição, alteração, dissolução e extinção para arquivamento nas juntas comerciais, o que é

disciplinado pela Lei 8.934/1994 (LGL\1994\69).

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, por sua vez, obriga o Estado-Juiz a levar ao conhecimento do registro público de empresas a anotação do processamento da recuperação judicial (art. 69). E, quando da sentença, também é dever do Juiz fazer a devida comunicação ao registro público da referida exclusão (art. 63, V, da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646)).

Em agosto de 2020, foram obtidas certidões simplificadas com a data e o conteúdo do último documento arquivado no registro das recuperandas.¹⁴

Observou-se que 51% (ou seja, 76 casos) dos CNPJs consultados não tiveram arquivamento de atos societários no registro de empresa, mesmo tendo sido proferida a sentença de extinção da recuperação judicial. É como se essas atividades não tivessem interessadas em, minimamente, fazer constar que não seria mais necessário utilizar a expressão “em recuperação judicial”.

Essa descrição dos dados da realidade permite a indicação da possibilidade de eventualmente não ter ocorrido a concretização do objetivo específico da manutenção da fonte produtora do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial para essas empresas, que sequer tiveram atualizações no órgão de registro de empresa.

Foram 66 as atividades que tiveram algum tipo de arquivamento após a sentença de recuperação judicial, o que representa 45% dos CNPJs consultados. Remanesceram seis CNPJs (4%) sem informações, visto que não possuíam cadastro na junta comercial de São Paulo, embora as demais pessoas jurídicas do grupo fossem de São Paulo.

Os resultados da pesquisa empírica na junta comercial de São Paulo, coletados em agosto de 2020, também permitem esclarecer o conteúdo do último arquivamento constante do registro da empresa.

Do total de 66 CNPJs que tiveram arquivamento após a sentença da recuperação judicial, o conteúdo de 15% deles permite concluir que houve o encerramento da atividade empresarial (seja por falência – 4 casos –, seja por distrato social – 6 casos).

A grande maioria dos registros (68%) guardavam relação com o ofício oriundo da recuperação judicial dando ciência do encerramento da recuperação, e os demais eram registros societários de alteração, ata de reunião, mudança de endereço ou de penhora de quotas sociais. A natureza desses registros serve de indicativo da possibilidade da continuidade da manutenção da fonte produtora, concretizando-se assim o objetivo específico do programa normativo.

Pela análise da pesquisa empírica realizada, em 56 casos de um total de 148 CNPJs, é possível verificar o indício da hipótese de que houve a manutenção da fonte produtora, ainda que seja necessária uma pesquisa mais avançada para identificar a efetiva manutenção da atividade empresarial.

Em 38% dos casos que conseguiram alcançar a sentença extintiva da recuperação judicial, houve o arquivamento na junta comercial do encerramento da recuperação judicial, dando vazão à hipótese da continuidade da operação da atividade em agosto de 2020.

De outro lado, 62% do total de 148 CNPJs não tiveram arquivamentos na junta comercial após a sentença de recuperação judicial, ou quando arquivaram, o fizeram informando o encerramento ou a falência da atividade, mesmo após a obtenção da sentença de cumprimento do plano.

5. A manutenção do emprego dos trabalhadores

O objetivo específico de manutenção do emprego dos trabalhadores foi objeto desta pesquisa por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011 (LGL\2011\4603)).¹⁵ A solicitação feita ao Ministério da Economia foi para ter acesso à quantidade de vínculos empregatícios informados por cada um dos 148 CNPJs indicados na listagem extraída dos processos de recuperação judicial que tiveram a sentença extintiva.

Em 4.9.2020, a resposta encaminhada pelo Ministério da Economia contemplava uma planilha Excel com as informações prestadas pelas empresas por meio da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais.

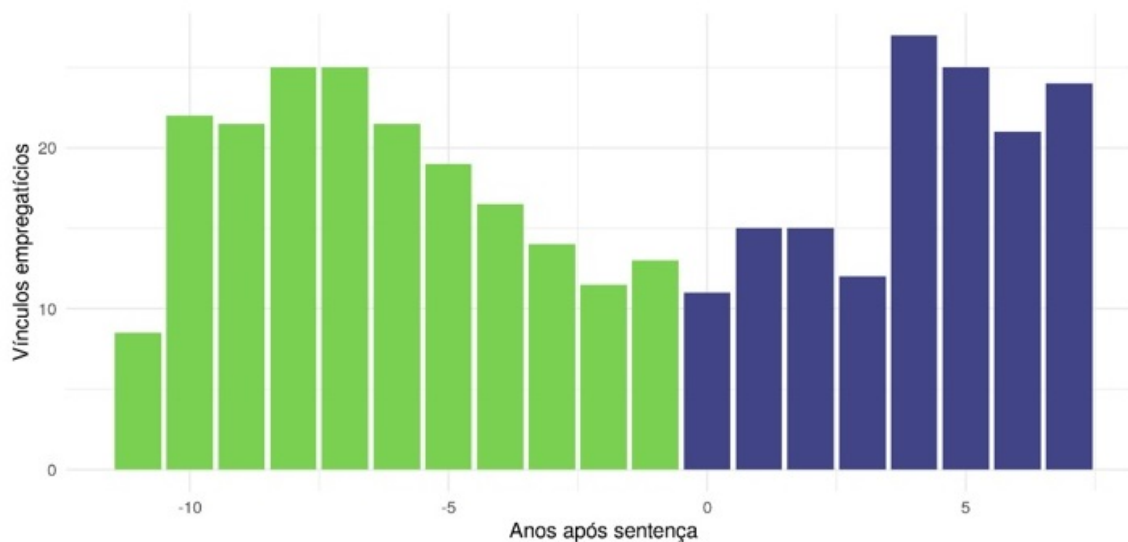
O documento contempla o total de vínculos empregatícios entre 2009 e 2018, haja vista que ainda não havia sido consolidada a RAIS de competência 2019.

A análise dos dados disponibilizados evidenciou que 122 CNPJs possuíam a informação de vínculos empregatícios em ao menos um ano, entre 2009 e 2018. Já 26 CNPJs não possuíam qualquer informação de vínculos empregatícios entre 2009 e 2018. Logo, revela-se adequado afirmar que a ausência de informação significa a inexistência de empregos formais, uma vez que é esperado que empregadores regulares informem tais dados ao governo frequentemente. Se não há informação, pode-se presumir, com segurança, que não havia empregos formais.

De posse dos CNPJs que efetivamente possuíam informação na RAIS declarada ao governo, elaboraram-se as seguintes análises de estatística descritiva com base na técnica de alinhamento de eixos,¹⁶ para fins de ilustrar a existência ou não de uma tendência.

A mediana¹⁷ extraída dos dados colhidos permite evidenciar que a quantidade de vínculos empregatícios das atividades empresariais é influenciada significativamente pelo evento da sentença extintiva da recuperação judicial. A partir desse referencial, a tendência volta a ser de crescimento, ainda que não uniforme, conforme Gráfico 1 a seguir:

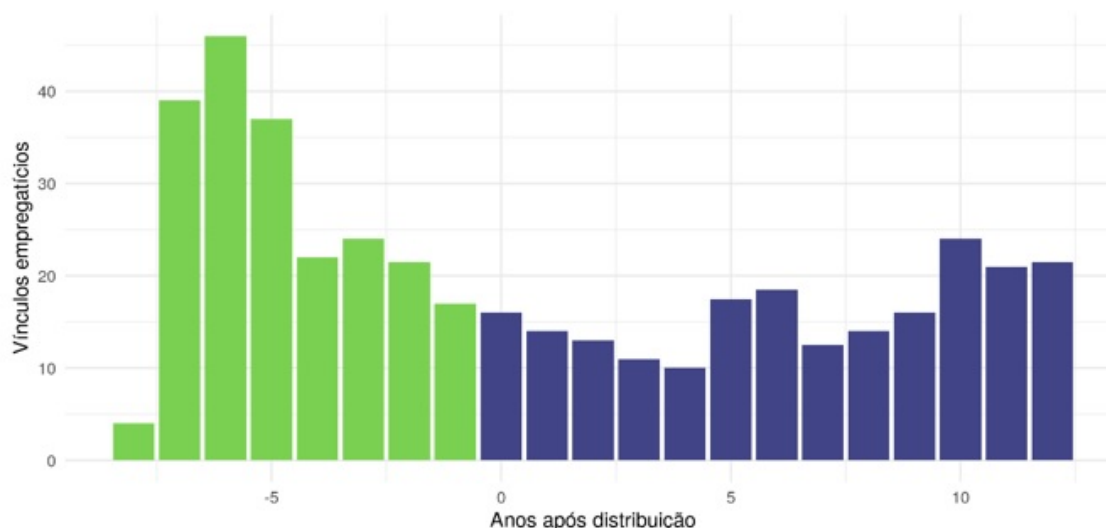
Gráfico 1 – Mediana de vínculos empregatícios após a sentença



Fonte: RAIS (2009/2018).

Se observado o ano da distribuição do processo, também se observará que a mediana dos resultados obtidos indica a redução dos vínculos empregatícios no curso do processo de recuperação judicial e, posteriormente, a tendência de subida com a obtenção da sentença, conforme Gráfico 2 a seguir:

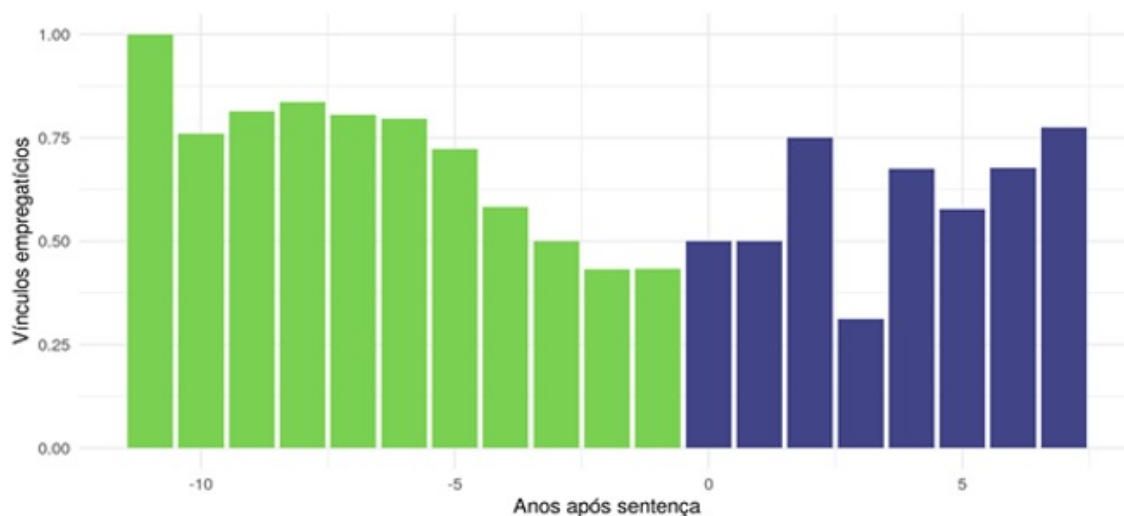
Gráfico 2 – Mediana de vínculos empregatícios após a distribuição



Fonte: RAIS (2009/2018).

A mediana padronizada pelo máximo de cada empresa colabora para esclarecer o que ocorreu com a quantidade de vínculos empregatícios formais informados anualmente pelas recuperandas por meio da RAIS. Reforça a conclusão de uma tendência de queda seguida por uma tendência de crescimento não uniforme, conforme Gráfico 3 a seguir:

Gráfico 3 – Mediana de vínculos empregatícios pelo máximo após a sentença



Fonte: RAIS (2009/2018).

O valor da mediana se mostra mais próximo de identificar uma tendência da realidade na medida em que ela é menos suscetível de ser influenciada por casos extremos, como pode vir a ocorrer na média aritmética.¹⁸

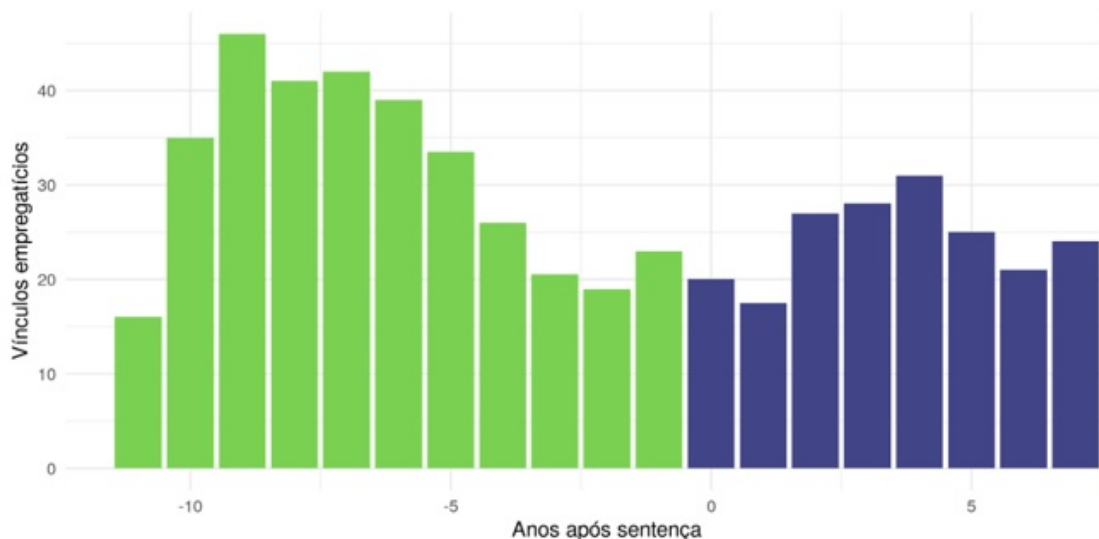
A despeito da evidência da tendência de crescimento dos vínculos empregatícios após a ocorrência da sentença da recuperação judicial, o que reforçaria a conclusão sobre a concretização do programa normativo da manutenção dos empregos dos trabalhadores, relevante se faz destacar que somente 45 CNPJs possuíam informação de dados de vínculos empregatícios em todos os anos compreendidos entre 2009 e 2018.

Esse dado da realidade permite afirmar que tão somente 30% das sociedades (leia-se CNPJs) que chegaram ao final de uma recuperação judicial com extinção por sentença de cumprimento do plano

permaneceram informando a quantidade de vínculos empregatícios anuais ao governo. Lado outro, 70% das sociedades (leia-se CNPJs) que obtiveram a sentença de cumprimento do plano não possuíam informações de vínculos empregatícios informados regularmente ao RAIS, o que se mostra razoável presumir que não possuíam vínculo de emprego formal.

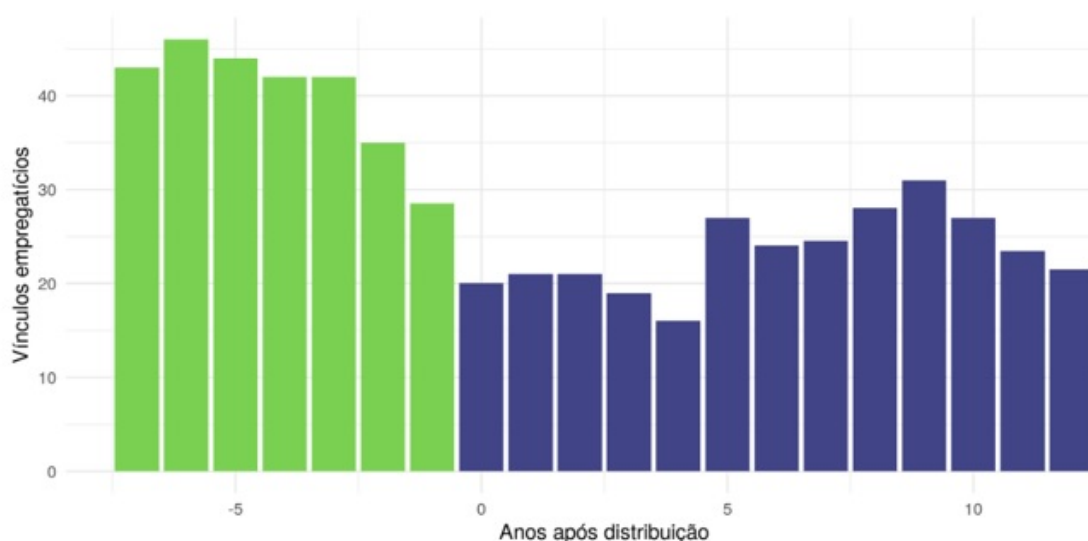
Caso recortada a análise apenas para os casos (30%) que forneceram os dados anuais por todo o período, verifica-se a tendência crescimento após a sentença, como demonstrado nos Gráficos 4 e 5 a seguir:

Gráfico 4 – Mediana de vínculos empregatícios após a sentença (considerando apenas CNPJ com informações em todo o período)



Fonte: RAIS (2009/2018)

Gráfico 5 – Mediana de vínculos empregatícios após a distribuição (considerando apenas CNPJ com informações em todo o período)

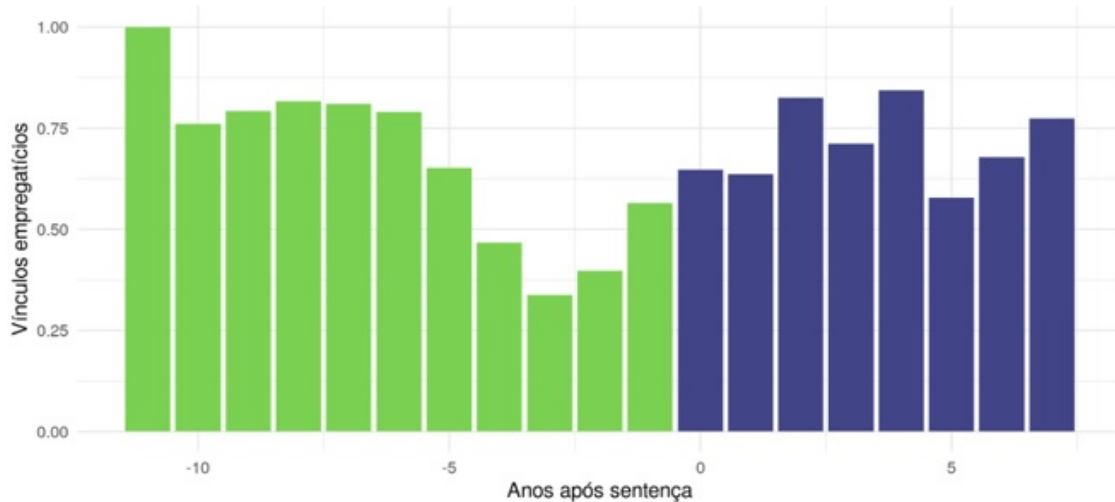


Fonte: RAIS (2009/2018)

A mediana padronizada pelo dado máximo de cada empresa deixa o cenário mais evidente de recuperação dos vínculos de empregos formais após o processo de recuperação judicial para as sociedades que possuíam dados de informações de vínculo de emprego em todos os anos. A análise

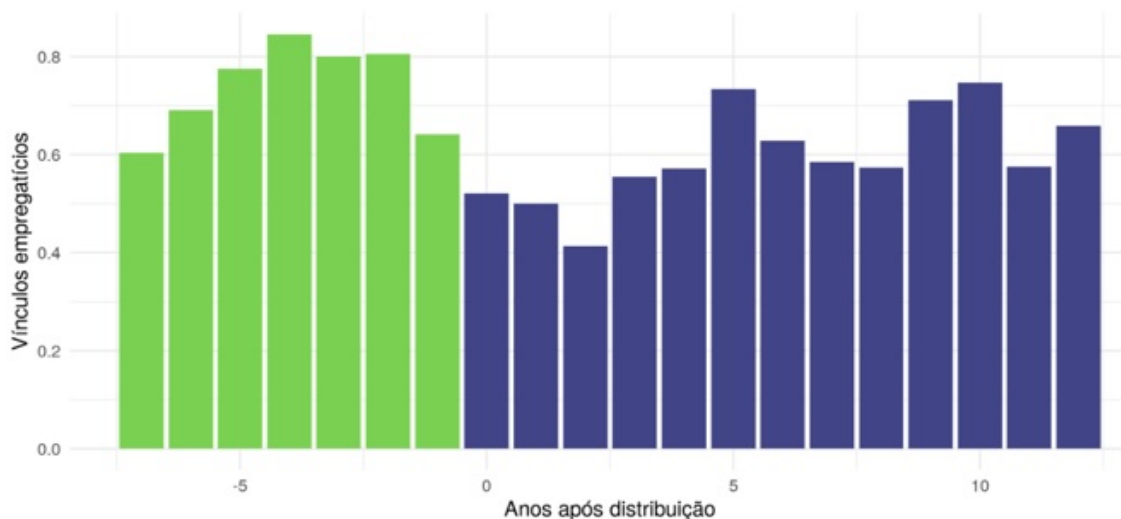
dos Gráficos 6 e 7 a seguir indica a menor quantidade de dados de vínculos empregatícios formais entre a distribuição da ação e a obtenção da sentença:

Gráfico 6 – Mediana de vínculos empregatícios pelo máximo após a sentença (considerando apenas CNPJs com informações em todo o período)



Fonte: RAIS (2009/2018)

Gráfico 7 – Mediana de vínculos empregatícios pelo máximo após a distribuição (considerando apenas CNPJs com informações em todo o período)



Fonte: RAIS (2009/2018)

A realidade empírica revela que o instrumento da ação de recuperação judicial foi capaz de permitir a manutenção e até mesmo o soerguimento dos empregos dos trabalhadores para aquelas 45 (quarenta e cinco) sociedades empresárias que obtiveram a sentença extintiva da recuperação judicial. O cenário é o da hipótese de que o objetivo da lei foi alcançado, no que se refere à manutenção dos empregos dos trabalhadores, tão somente para o universo de 30% das sociedades empresárias que forneceram dados de vínculos de empregos formais ao RAIS em todos os anos de 2009 a 2018.

De outro lado, cabe advertir que se verificou de maneira estatisticamente significativa que 70% das

sociedades empresárias que atingiram a sentença extintiva da recuperação judicial por cumprimento do plano não possuíam dados de vínculo de emprego informado ao RAIS em um ou mais anos entre 2009 e 2018, o que revela um resultado seguramente inferior aos objetivos do regime de recuperação de empresa instituído pelo programa normativo de 2005.

6. O interesse dos credores

O programa normativo da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) dá voz ao interesse dos credores da recuperanda. A recuperação deve ocorrer na medida (alcance, cálculo, proporção) do interesse dos credores em geral.

Observando-se o interesse coletivo do arranjo social como um todo, sob a ótica de risco e do sistema de créditos em geral, foram efetuadas, em setembro de 2020, consultas ao Serasa Experian dos 148 CNPJs extraídos da listagem das ações de recuperação judicial extintas por cumprimento do plano.

Após a sentença que indicaria o soerguimento da atividade empresarial, somente 26% dos CNPJs consultados não possuíam negativações, ao passo que 74% possuíam algum tipo de registro de pendência negativa nesse importante cadastro de restrição ao crédito.

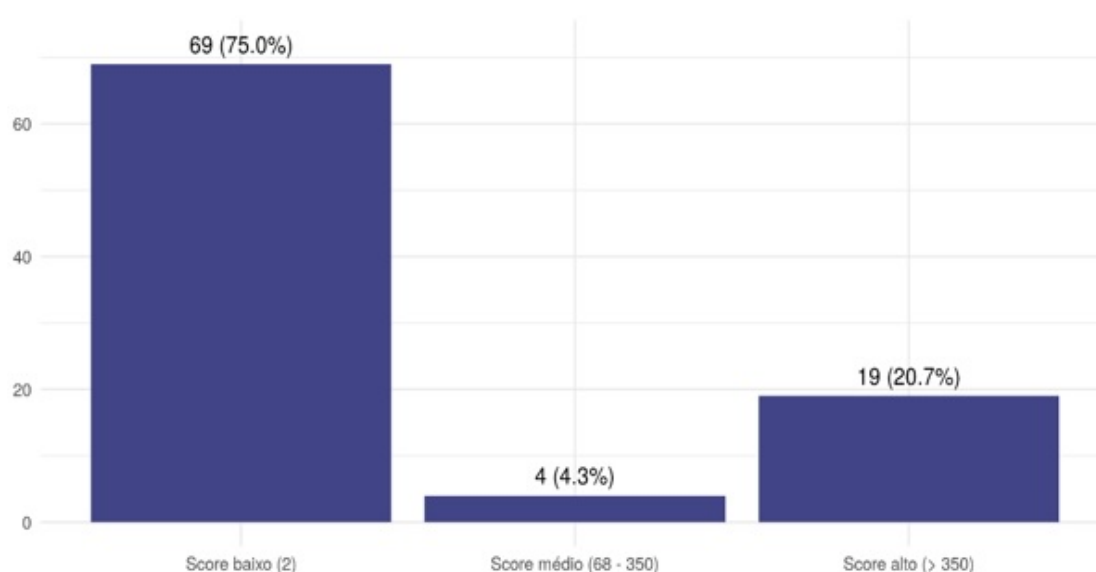
Os resultados da pesquisa empírica no Serasa coletados em setembro de 2020 também permitem esclarecer o conteúdo das negativações encontradas em desfavor das empresas. Das 110 empresas com negativações, quase a totalidade apresentava protestos (95%), metade apresentava pendências comerciais (51%), e uma quantidade inferior tinha pendências bancárias (27%) e cheques sem fundos (11%).

Entre as 38 atividades empresariais (CNPJs) que não possuíam negativações, quatro estavam com o CNPJ inapto, o que permite indicar que não mais estariam realizando operações econômicas regulares no mercado.

O Serasa ainda mantém uma tabela de pontuação para fins de melhor subsidiar a análise de risco de crédito e de relacionamento entre as empresas. A pontuação leva em consideração os dados disponíveis sobre pendências financeiras, bancárias, protestos, como também sobre o faturamento e os pagamentos realizados. A informação objetiva indicar tendência de possibilidade da empresa se tornar inadimplente nos próximos seis meses.

Dos 148 CNPJs consultados, apenas 92 casos possuíam efetivamente escore calculado pelo Serasa, distribuídos conforme Gráfico 8 a seguir:

Gráfico 8 – Score Serasa



Fonte: Serasa Experian (set./2020).

Os dados da realidade empírica revelaram que, para 69 CNPJs (ou seja, 75% das empresas que possuíam cálculo de escore na tabela do Serasa), foi atribuído o escore mínimo de dois. Isso representa que a empresa está em situação de inadimplência e que o mercado só se relacionará com tais atividades mediante pagamentos à vista, ou seja, sem possibilidade de celebração de contratos para cumprimento da obrigação no futuro.

No escore médio, foram identificados apenas quatro CNPJs. Para esse tipo de classificação, é esperado que o mercado exija garantias adicionais para a formalização de um negócio, sendo medida de prudência acompanhar o desenvolvimento da atividade. O negócio, nesses casos, apresenta sinais de vulnerabilidade da sua capacidade de pagamento.

Por fim, no perfil do escore alto, somente dezenove, ou seja, 20% dos CNPJs com escore no Serasa obtiveram uma pontuação em que seria considerado se relacionar com a atividade empresarial sem solicitar garantias adicionais. Nesses casos, a sociedade costuma honrar seus compromissos.

Essa análise fica ainda mais significativa se observarmos que 148 CNPJs conseguiram chegar até a sentença extintiva da recuperação judicial por cumprimento do plano.

A concretização do programa normativo do interesse dos credores, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646), se confirmou, então, como uma alternativa possível de ocorrer apenas para uma pequena parcela das sociedades empresárias que obtiveram a sentença extintiva da recuperação judicial por cumprimento do plano. Para esse universo de tão somente 26% dos CNPJs consultados que não possuíam negativações no Serasa, dentro do universo de 148 CNPJs, seria o cenário da hipótese de ter sido atendido o objetivo da lei, segundo as evidências desses casos analisados. Todavia, de outro lado, 74% dos CNPJs consultados possuíam algum tipo de registro de pendência negativa nesse importante cadastro de restrição ao crédito, o que permite a conclusão que, muito embora tenham obtido a sentença extintiva da recuperação judicial, permanecem em estado de indicação de insolvência.

Ademais, o escore mais elevado do SERASA se mostrou realidade para um número de 19 sociedades empresárias, o que se revela estatisticamente em um número reduzido de 13% caso se considere o campo de amostragem dos 148 CNPJs que atingiram a sentença extintiva da recuperação judicial.

7. Conclusão

O objetivo principal do art. 47 da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) é revelado na metanorma de “viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor”. Superar estado de crise transitório é pressuposto para alcançar os demais objetivos específicos que estão expostos no texto da lei, quais sejam: “a manutenção da fonte produtora”, “do emprego dos trabalhadores” e “dos interesses dos credores”.

O presente artigo apresentou o âmbito da norma dos objetivos específicos do art. 47 da LREF por meio da análise dos dados extralinguísticos que envolvem os elementos econômicos, sociais e políticos, considerados para a concretização da norma jurídica no caso concreto.

A obtenção da descrição dos dados da realidade serviu para subsidiar o debate sobre a concretização dos objetivos do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial. A pesquisa investigou se os resultados encontrados na realidade estão em consonância com os objetivos previstos pela Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646).

Os efeitos identificados na atividade empresarial, após a sentença extintiva da recuperação judicial, ocorreram mediante a apuração dos dados da economia real. Os dados extralinguísticos do âmbito se deram por metodologia empírica.

Os atos societários arquivados na junta comercial serviram para subsidiar a análise do objetivo de manutenção da fonte produtora. Os registros da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) foram utilizados para reflexão da manutenção dos empregos formais. E o interesse dos credores restou materializado pela análise de inadimplência das empresas frente ao cadastro de crédito do Serasa.

O cenário advindo da análise é que ocorreu a hipótese do soerguimento da atividade empresarial após a sentença extintiva da ação de recuperação judicial apenas em uma frequência bastante

reduzida, considerando-se a população da amostragem utilizada.

A conclusão é a hipótese de que há evidências que permitem concluir que na grande maioria dos casos analisados os objetivos declarados pela lei não foram alcançados na realidade da atividade empresarial após a sentença de recuperação judicial.

Relembre-se, o direito empresarial concursal está em constante evolução. A concretização da norma no caso concreto, com a união dos dados linguísticos e extralinguísticos da realidade, é que permitirá o aperfeiçoamento contínuo.

A pesquisa não pretendeu revelar um conhecimento determinístico, de modo a apontar todas as casualidades econômicas, políticas e sociais que se relacionam com o art. 47 da legislação da recuperação judicial. Cuidou-se de apresentar um conhecimento por aproximação, que se valeu da estatística descritiva da realidade, com a consciência de que o objeto da ciência se renova constantemente.

Após o exame da realidade empírica subjacente, é possível concluir que o objetivo invocado neste texto foi entregue à sociedade para que esta perpetue a sua missão de seguir em constante transformação por intermédio da ciência.

8. Referências

ASSIS, Dione Valesca Xavier de. *Uma análise empírica sobre o processo de recuperação econômica pela via judicial adotado pelas sociedades empresárias: a experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. 2012. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Fundação Getúlio Vargas, Direito Rio, Rio de Janeiro, 2012.

AZEVEDO, Paulo Furquim de. Onde estão as fronteiras entre direito e economia? Comentários a Thomas Ulen: “A Nobel Prize in Legal Science”. In: PORTO, Antonio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (Org.). *Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 93-120.

BANCO MUNDIAL. *Doing business studies, resolving insolvency (2020)*. Disponível em: [https://portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploreconomies/brazil#DB_ri]. Acesso em: 01.11.2020.

CARVALHO, Cristiano. É possível uma “ciência” do direito? Situação e perspectivas para a dogmática jurídica brasileira. In: PORTO, Antonio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (Org.). *Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 121-143.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Princípios do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Análise da nova Lei de Falência*. Convocação 01/2019 do Ministério da Justiça, 2010. (Série Pensando o Direito).

FUX, Luiz; Bodart, Bruno. *Processo civil & análise econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GOMES, Tadeu Alves Sena. *A Atividade empresarial após a sentença da recuperação judicial: a concretização da manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores*. 2020. Dissertação (Mestrado) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília - DF, 2020.

IGREJA, Rebecca Lemos. O direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11-37.

JUPETIPE, Fernanda Karoliny Nascimento; MARTINS, Eliseu; MÁRIO, Poouri do Carmo; CARVALHO, Luiz Nelson Guedes de. Custos de falência no Brasil comparativamente aos estudos norte-americanos. *Revista Direito GV*, São Paulo: v. 13, n. 1, p. 20-47, jan./abr. 2017.

LANA, Henrique Avelino. Interação entre direito, economia, recuperação de empresas e falência: análise econômica do direito e a Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646). *Revista de Defesa da*

Concorrência, Brasília: n. 1, v. 7, p. 203-238, maio 2019.

LUCCAS, Fernando Pompeu. *Aspectos gerais e princípios*. In: COSTA, Daniel Carnio (Coord.). *Comentários completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. Curitiba: Juruá, 2015.

MÜLLER, Friedrich. *O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes*. São Paulo: Ed. RT, 2013.

MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*. Trad. Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.

NUNES, Marcelo Guedes. O direito comporta testes empíricos? In: PORTO, Antonio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (Org.). *Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 213-243.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. São Paulo: Ed. RT, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Alves de. *Recuperação judicial: uma análise empírica dos processos de recuperação judicial junto à 2ª vara de falência e recuperações judiciais do foro cível central da comarca da capital do Estado de São Paulo, com ênfase nas recuperações judiciais encerradas por cumprimento*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, São Paulo, 2015.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *História do direito falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa*. São Paulo: Almedina, 2018.

SERASA EXPERIAN. *Indicadores econômicos*. Disponível em: [www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos]. Acesso em: 30.03.2020.

SILVA, Vinicius Augusto Brunassi; SAITO, Richard. Corporate financial distress and reorganization: a survey of theoretical and empirical contributions. *Revista Brasileira de Gestão de Negócios*, São Paulo: v. 22, p. 401-420, jul. 2020.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana V. A preservação da empresa e seu saneamento. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de direito empresarial: recuperação empresarial e falência*. São Paulo: Ed. RT, 2018. v. V.

ULEN, Thomas S. *Um prêmio Nobel para a ciência jurídica: teoria, trabalho empírico e o método científico no estudo do direito*. In: PORTO, Antonio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (Org.). *Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 29-97.

YEUNG, Luciana. Direito, economia e empirismo. In: PORTO, Antonio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (Org.). *Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 175-191.

1 O presente artigo guarda relação com o Capítulo 3 da pesquisa de dissertação do autor com a orientação do Professor Ricardo Morishita Wada. A respeito, ver: GOMES, 2020.

2 A RAIS é um importante instrumento instituído pelo Decreto 76.900, de 23/12/1975 (LGL\1975\4), que permite obter informações sobre a atividade trabalhista sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse relatório tem também a finalidade de servir à pesquisa e à tomada de decisões governamentais, já que serve, por exemplo, como um censo anual do emprego formal no país.

3 “Amostras apenas permitem, em dadas circunstâncias, o conhecimento por aproximação de

algumas características da população” (NUNES, 2016, p. 77.)

4 “A concretude de um estudo advém da utilização de sistemas de coordenadas espaciais e temporais como parte do método de análise” (NUNES, 2016, p. 154.)

5 Silva e Saito destacam a evolução da literatura, internacional e brasileira, e se ancoram em dados empíricos da Recuperação Judicial e Falência para, ao final, chamar a atenção para a necessidade de explorar mais estudos que objetivem identificar as variações exógenas e a relação de causa e efeito do sucesso ou não da legislação concursal brasileira: “Future research can explore the determinants of success and failure of companies that have emerged from reorganizations (both in court and out of court). Papers that explore exogenous variations and indicate causal effects will also be extremely important, as the vast literature in the field is essentially descriptive” (SILVA; SAITO, 2020, p. 414). Em uma tradução livre: “Pesquisas futuras podem explorar os determinantes do sucesso e do fracasso de empresas que emergiram de reorganizações (judiciais e extrajudiciais). Artigos que explorem variações exógenas e indiquem efeitos causais também serão extremamente importantes, já que a vasta literatura na área é essencialmente descritiva”.

6 “Então é preciso ter cautela, porque a solução jurídica da reorganização não existe para sanar todos os males, não resolverá todos os problemas. A recuperação judicial não se traduz na fórmula simplista da substituição da iniciativa privada pela atividade do juiz” (SALOMÃO, 2019, p. 15.)

7 Aqui é utilizada uma alusão a uma metodologia de pesquisa própria das ciências naturais e exatas, mas é fato que a evolução do pensamento científico impõe a acumulação e sistematização das informações.

8 Não se ignora a existência de decisões judiciais autorizando o processamento de ações de Recuperação Judicial em favor de agentes econômicos que não estão necessariamente inseridos na moldura da sociedade empresária/empresário, tal como ocorre no processo 0093754-90.2020.8.19.0001, em curso na 5ª Vara empresarial do Rio de Janeiro, em que figuram como recuperandas a Associação Sociedade Brasileira de Instrução (ASBI) e o Instituto Cândido Mendes.

9 A pesquisa de Dione Valesca Xavier Assis teve por universo as ações de recuperação judiciais ajuizadas na comarca do Rio de Janeiro/RJ, entre junho de 2005 a junho de 2011, quando identificou 37 processos.

10 A pesquisa de Rafael Alves de Oliveira revelada em sua dissertação do Mestrado analisou os processos de recuperação distribuídos na 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP desde a vigência da LRE (09/06/2005) até o encerramento da pesquisa em 21 de outubro de 2014, avolumando uma quantidade de 179 processos analisados.

11 Confira-se a conhecida lição de Fábio Ulhoa Coelho: “Sempre que um empresário lança mão deste recurso, é inevitável que seus credores e toda a coletividade suportem os respectivos “custos”. Os credores suportam-nos diretamente, na medida em que o plano de reorganização estabeleça redução do seu crédito ou dilação do prazo de pagamentos. A coletividade suporta os ‘custos’ indiretamente, porque os empresários em geral, para se preservarem das consequências da recuperação judicial de alguns de seus devedores, com o tempo, passam a crescer aos preços de seus produtos ou serviço uma taxa de risco associada a esta eventualidade. Ora, só tem sentido racional, econômico, moral e jurídico impor aos credores, num primeiro momento, e à coletividade, em seguida, tais “custos”, na medida em que, sendo o risco inerente a qualquer empreendimento, não se pode imputar exclusivamente ao empresário a responsabilidade pelas crises da empresa” (COELHO, 2012, p. 56.)

12 Trabalho este que recebeu fundamental ajuda da Associação Brasileira de Jurimetria na pessoa do seu Secretário-Geral Julio Trecenti. O relatório com os números do processo foi extraído do site do TJ/SP, disponível em: [<http://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>]. Acesso em: 05.03.2020.

13 “A amostra corresponde a uma subconjunto de indivíduos de uma população separados para análise através de uma determinada metodologia” (NUNES, 2016, p. 62.)

14 A colheita de dados ocorreu por intermédio da certidão simplificada extraída do *site* [www.jucesponline.sp.gov.br/Pesquisa.aspx?IDProduto=4]. Acesso em: 18.03.2020.

15 O pedido de informação foi destinado ao Ministério da Economia, através do portal [www.gov.br/acessoainformacao/pt-br]. O protocolado foi tombado sob o número 03006.015242/2002-98 em 17/08/2020 e respondido pelo agente administrativo do gabinete da subsecretaria de políticas públicas de trabalho – SPPT/STRAB em 04.09.2020.

16 Trabalho cuja realização só foi possível com a fundamental colaboração da Renata Hirota, integrante da Associação Brasileira de Jurimetria.

17 “(...) a mediana indica o valor central quando os resultados de todos os processos são listados em ordem crescente. Por tal razão, ela é menos afetada por resultados extremados” (NUNES, 2016, p. 61.)

18 Marcelo Guedes Nunes exemplifica: “Quando digo que a média entre dois números é igual a 50, esses dois números podem ser 49 e 51, resultados muitos próximos, ou podem ser 1 e 99, resultados mais distantes” (NUNES, 2016, p. 59.)